



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 019/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Código Sanitário do Município de Balneário Pinhal, estabelecendo normas de ordem pública e de relevante interesse social destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde da população.

A iniciativa legislativa decorre da necessidade de atualização, sistematização e consolidação da legislação sanitária municipal, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e efetividade às ações de vigilância em saúde, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como com a legislação federal e estadual vigente.

O Projeto de Lei encontra-se estruturado de forma técnica e didática, contemplando princípios, conceitos e diretrizes que norteiam a atuação do Poder Executivo Municipal, destacando-se, entre outros, a legalidade, a eficiência administrativa, a descentralização, a universalidade do acesso à saúde, a integralidade da atenção e a participação da comunidade. Tais fundamentos reforçam o caráter preventivo, educativo e fiscalizador das ações sanitárias, superando uma abordagem meramente punitiva.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de adequação concedido aos estabelecimentos já em funcionamento, bem como a previsão de regulamentação pelo Município, evidencia a preocupação com a razoabilidade, a transição segura e a viabilidade prática da implementação das disposições previstas no Código Sanitário.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política municipal de saúde, fortalecendo a atuação do Município na proteção da coletividade, promovendo ambientes mais seguros e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade de vida da população de Balneário Pinhal.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/07/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL



Assim, considerando o relevante interesse público envolvido, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação, por se tratar de medida que atende aos princípios da legalidade, da justiça e da responsabilidade social.

Balneário Pinhal/RS, 19 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



PROJETO DE LEI N.º 019, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO PINHAL, ESTABELECE NORMAS DE ORDEM
PÚBLICA E DE INTERESSE SOCIAL PARA A PROTEÇÃO DA
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA SAÚDE PÚBLICA E
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Balneário Pinhal, que estabelece as normas de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como as ações e serviços de vigilância sanitária no âmbito municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 3º Considera-se Autoridade Sanitária, para os fins desta Lei, o servidor público legalmente investido de função fiscalizadora, com competência para aplicar as medidas e penalidades previstas neste Código e em sua regulamentação.

Art. 4º O Poder de Polícia Sanitária consiste na prerrogativa da Autoridade Sanitária de limitar ou condicionar o exercício de direitos individuais e coletivos em benefício da saúde pública, mediante a aplicação das normas sanitárias vigentes.

Art. 5º As ações de vigilância sanitária no Município de Balneário Pinhal serão pautadas pelos seguintes princípios:



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
www.balneariopinhal.rs.gov.br



- I - Proteção e promoção da saúde da população;
- II - Prevenção de riscos e agravos à saúde;
- III - Prevenção, aplicando medidas de proteção mesmo na ausência de certeza científica sobre o risco;
- IV - Legalidade, atuando sempre nos limites da lei;
- V - Publicidade e transparência dos atos administrativos;
- VI - Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das medidas e penalidades;
- VII - Interesse público e coletivo sobre o particular.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão de Vigilância Sanitária:

- I - Planejar, coordenar, executar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito municipal;
- II - Expedir licenças, alvarás e autorizações sanitárias;
- III - Fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias em estabelecimentos e locais de interesse à saúde;
- IV - Aplicar as penalidades previstas neste Código e em sua regulamentação;
- V - Promover a educação sanitária e a informação à população;
- VI - Realizar o controle de qualidade de produtos e serviços de interesse à saúde;
- VII - Colaborar com outros órgãos e entidades, federais e estaduais, na execução de ações de vigilância sanitária;
- VIII - Manter atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 7º São atribuições da Autoridade Sanitária, no exercício de suas funções:

- I - Realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos e locais de interesse à saúde;
- II - Coletar amostras de produtos para análise laboratorial;
- III - Requisitar documentos e informações necessárias à fiscalização;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/20
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS

www.balneariopinhal.rs.gov.br



- IV - Lavrar autos de infração, de apreensão, de interdição e demais documentos fiscais;
- V - Aplicar as medidas cautelares e penalidades cabíveis;
- VI - Orientar e educar os fiscalizados sobre as normas sanitárias;
- VII - Acessar livremente os locais sujeitos à fiscalização, a qualquer dia e hora, mediante identificação.

DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO À SAÚDE

TÍTULO I

DO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Município de Balneário Pinhal, em conjunto com os órgãos competentes, promoverá e fiscalizará as ações de saneamento básico e proteção do meio ambiente, visando à saúde da população.

Art. 9º É obrigatório o abastecimento de água potável em todas as edificações e estabelecimentos, observando-se:

- I - A qualidade da água deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
- II - Os sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, devem ser submetidos à fiscalização sanitária;
- III - Os reservatórios de água devem ser mantidos limpos, vedados e protegidos contra contaminação, com limpeza e desinfecção periódicas comprovadas.

Art. 10. A coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários são obrigatórios, devendo ser observadas as seguintes disposições:

- I - As edificações situadas em áreas dotadas de rede coletora de esgoto devem a ela se conectar;
- II - Em áreas não servidas por rede coletora, é obrigatória a instalação de sistemas individuais de tratamento de esgoto, como fossas sépticas e sumidouros, dimensionados e construídos conforme as normas técnicas da ABNT e aprovados pela Autoridade Sanitária;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
www.balneariopinhal.rs.gov.br



III - É vedado o lançamento de esgoto sanitário, tratado ou não, diretamente em corpos d'água, galerias pluviais ou no solo, sem a devida autorização e tratamento adequado.

Art. 11. A gestão dos resíduos sólidos no Município de Balneário Pinhal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - Os resíduos sólidos urbanos devem ser acondicionados em recipientes adequados, em locais e horários definidos pelo serviço de coleta municipal;
- II - É proibido o lançamento de lixo em vias públicas, terrenos baldios, corpos d'água ou qualquer local não autorizado;
- III - Os estabelecimentos comerciais e industriais são responsáveis pela destinação adequada de seus resíduos, conforme a legislação ambiental e sanitária;
- IV - O Município incentivará a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços devem dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de resíduos sólidos gerados em suas atividades, em quantidade compatível com o volume produzido, observados os seguintes requisitos:

- I – serem constituídos de material resistente, lavável e mantidos em bom estado de conservação e higiene;
- II – possuírem tampa ou sistema de fechamento estanque que impeça a dispersão de resíduos e o acesso de vetores;
- III – permanecerem em local apropriado, de forma a não obstruir o passeio público nem oferecer risco à saúde ou à segurança da coletividade;
- IV – serem esvaziados e higienizados com frequência compatível com a geração de resíduos, de modo a evitar odores, proliferação de vetores ou contaminação ambiental.

Parágrafo único. O acondicionamento e a disposição final dos resíduos devem observar a legislação ambiental e sanitária vigente, bem como as normas municipais de limpeza urbana.

Art. 13. Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) devem ser gerenciados de acordo com as normas técnicas e legislação específica, observando-se:



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3198

Recebi em 19/02/2016
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
www.balneariopinhal.rs.gov.br



- I - A segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final devem ser realizados de forma a garantir a segurança dos trabalhadores e da população, e a proteção do meio ambiente;
- II - Os geradores de RSS são responsáveis por elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- III - A Autoridade Sanitária fiscalizará o cumprimento das normas de gerenciamento de RSS.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis por terrenos, edificações e logradouros são obrigados a mantê-los limpos, capinados e livres de qualquer material que possa comprometer a saúde pública, como entulhos, lixo, água parada e vegetação excessiva, que propiciem a proliferação de vetores e animais sinantrópicos.

TÍTULO II

DO CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES

Art. 15. O Município de Balneário Pinhal desenvolverá e fiscalizará ações de controle de vetores e animais sinantrópicos, bem como de prevenção e controle de zoonoses, visando à saúde da população.

Art. 16. Os proprietários ou responsáveis por imóveis, edificações e terrenos são obrigados a adotar medidas para evitar a proliferação de vetores (mosquitos, moscas, baratas, etc.) e animais sinantrópicos (ratos, pombos, escorpiões, etc.), tais como:

- I - Manter caixas d'água e outros recipientes de armazenamento de água devidamente vedados;
- II - Eliminar focos de água parada;
- III - Realizar a limpeza e desobstrução de calhas e ralos;
- IV - Acondicionar o lixo em recipientes fechados;
- V - Manter terrenos limpos e capinados;
- VI - Realizar desratização e desinsetização periódicas, quando necessário, por empresas licenciadas.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS

www.balneariopinhal.rs.gov.br



Art. 17. A criação e guarda de animais domésticos e de produção no perímetro urbano devem observar as seguintes condições:

- I - Manter os animais em condições adequadas de higiene, alimentação e bem-estar;
- II - Realizar a vacinação obrigatória e o controle de parasitas, conforme as campanhas e orientações dos órgãos de saúde;
- III - Adotar medidas para evitar a proliferação descontrolada de animais, como a castração;
- IV - É proibido o abandono de animais;
- V - A criação de animais de grande porte ou em grande quantidade no perímetro urbano será regulamentada por legislação específica, visando à saúde e ao sossego público;
- VI - É proibida a criação e manutenção de animais peçonhentos ou silvestres sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Art. 18. A notificação compulsória de zoonoses, conforme lista estabelecida pelos órgãos de saúde, é obrigatória para médicos veterinários, laboratórios e qualquer cidadão que tenha conhecimento de casos suspeitos ou confirmados.

TÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 19. As disposições deste Título aplicam-se a todos os estabelecimentos e atividades que, de alguma forma, se relacionem com a produção, manipulação, fracionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas, incluindo matérias-primas, aditivos e embalagens.

Art. 20. Todos os estabelecimentos que manipulam alimentos devem adotar as Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Boas Práticas de Manipulação (BPM), conforme a legislação sanitária específica, visando garantir a qualidade e segurança dos produtos.

Art. 21. Os estabelecimentos de alimentos devem apresentar condições higiênico-sanitárias adequadas, incluindo:



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/2016
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS

www.balneariopinhal.rs.gov.br



- I - Instalações físicas em bom estado de conservação, com pisos, paredes e tetos lisos, laváveis e impermeáveis;
- II - Ventilação e iluminação adequadas;
- III - Abastecimento de água potável e sistema de esgoto eficiente;
- IV - Equipamentos e utensílios em bom estado de conservação e higiene, fabricados com materiais que não contaminem os alimentos;
- V - Controle de pragas e vetores;
- VI - Sanitários e vestiários em número suficiente e em bom estado de higiene.

Art. 22. O pessoal que manipula alimentos deve:

- I - Apresentar boas condições de saúde, comprovadas por exames médicos periódicos;
- II - Manter higiene pessoal rigorosa, incluindo mãos limpas e unhas curtas;
- III - Utilizar uniformes limpos e adequados, toucas e, quando necessário, luvas e máscaras;
- IV - Receber treinamento em higiene e manipulação de alimentos.

Art. 23. As matérias-primas e ingredientes utilizados na fabricação de alimentos devem ser de boa procedência, armazenados adequadamente e inspecionados antes do uso.

Art. 24. As embalagens e rótulos dos produtos alimentícios devem estar em conformidade com a legislação específica, contendo informações claras e precisas sobre o produto, sua composição, data de fabricação e validade, e modo de conservação.

Art. 25. O transporte de alimentos deve ser realizado em veículos limpos, adequados ao tipo de produto, que garantam a manutenção da temperatura e a proteção contra contaminação.

Art. 26. A comercialização de alimentos por ambulantes ou em feiras livres deve ser previamente autorizada pela Autoridade Sanitária e seguir as normas específicas para garantir a higiene e segurança dos produtos.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/16
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



Art. 27. A água utilizada em todas as etapas da manipulação de alimentos, incluindo a lavagem de utensílios e superfícies, deve ser potável.

Art. 28. É proibida a produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de alimentos:

- I - Adulterados, falsificados ou alterados;
- II - Com prazo de validade vencido;
- III - Que apresentem características organolépticas alteradas (cor, odor, sabor, textura);
- IV - Que contenham substâncias nocivas à saúde;
- V - Sem registro ou autorização dos órgãos competentes, quando exigido.

TÍTULO IV DOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 29. As disposições deste Título aplicam-se aos estabelecimentos que produzem, manipulam, armazenam, distribuem e comercializam medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes, produtos para a saúde (correlatos) e outros produtos de interesse à saúde.

Art. 30. Farmácias e drogarias devem:

- I - Possuir Alvará Sanitário e Licença de Funcionamento válidos;
- II - Contar com Responsável Técnico legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento;
- III - Manter condições adequadas de armazenamento para os produtos, respeitando as especificações de temperatura, umidade e luminosidade;
- IV - Dispensar medicamentos somente com prescrição médica, quando exigido por lei;
- V - Realizar o descarte adequado de medicamentos vencidos ou impróprios para uso.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3496

www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/20
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



Art. 31. A comercialização de produtos para a saúde (correlatos), cosméticos e saneantes devem ser realizados em estabelecimentos licenciados e em conformidade com as normas sanitárias, garantindo a integridade e a procedência dos produtos.

Art. 32. É proibida a comercialização de medicamentos e produtos de interesse à saúde:

- I - Sem registro no órgão competente, quando exigido;
- II - Com prazo de validade vencido;
- III - Adulterados, falsificados ou com embalagem violada;
- IV - Em locais não licenciados para tal finalidade.

TÍTULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 33. As disposições deste Título visam proteger a saúde dos trabalhadores, prevenindo doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

Art. 34. Todos os locais de trabalho no Município de Balneário Pinhal devem atender às seguintes exigências básicas de proteção à saúde do trabalhador:

- I - Manter condições adequadas de higiene e limpeza;
- II - Dispor de ventilação e iluminação adequadas;
- III - Garantir a segurança das instalações, máquinas e equipamentos;
- IV - Fornecer e fiscalizar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e em bom estado de conservação, quando exigido;
- V - Controlar os riscos ambientais (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes);
- VI - Oferecer água potável para consumo;
- VII - Dispor de instalações sanitárias em número suficiente e em bom estado de higiene.

Art. 35. Os estabelecimentos que oferecem alojamentos ou refeitórios para trabalhadores devem garantir condições higiênico-sanitárias adequadas, incluindo



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/2016
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



limpeza, ventilação, iluminação, água potável, instalações sanitárias e preparo de alimentos em conformidade com as normas sanitárias.

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 36. Todo estabelecimento ou atividade sujeita à fiscalização sanitária, conforme definido neste Código e em sua regulamentação, é obrigado a possuir Alvará Sanitário expedido pela Autoridade Sanitária Municipal, antes do início de suas atividades.

Art. 37. Para a concessão do Alvará Sanitário, o interessado deverá apresentar a documentação exigida pela Autoridade Sanitária e ter suas instalações e procedimentos aprovados em inspeção sanitária.

- I – Requerimento solicitando vistoria e Alvará Sanitário;
- II – Cópia da licença provisória de localização;
- III – Cópia do CNPJ e da inscrição estadual (quando houver);
- IV – Comprovante de pagamento das taxas.

Art. 38. Serão cobradas taxas nos serviços de:

- I - Vistoria;
- II - Alvará de Licença;
- III - abate de animais e inspeção de derivados.

Art. 39. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, junto à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, comércio de frutas e hortaliças;
- II - açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, hotel e pensão com refeição e comércio de lanches e trailers;
- III - indústria em geral, supermercado e matadouro;
- IV - agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica à máquinas e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar-drink sem a manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boite, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema,



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/02/20
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

www.balneariopinhal.rs.gov.br



comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, material de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores artigos para presentes, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos, fitas e CD, ferragem em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas, vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de ferro-velho, depósito e comércio de papel-velho, distribuidora de títulos e valores, diversão eletrônica, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representação, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeição, imobiliária, instituição de crédito e investimento, instituto de beleza, intermediação de operação imobiliária dou financeira, joalheria, lavanderia, locação de veículos, local de acampamento, loja de artesanato em geral, motel sem refeição, oficina mecânica para veículos, parque de diversão, pensão sem refeição, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, academia de dança e ginástica;

V - Consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e nutrição, de enfermagem, **Clínicas:** médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de enfermagem, de radiologia, ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicuro, laboratório de análises clínicas, laboratório de pesquisa, banco de sangue, sauna;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/07/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



VI - Farmácia, drogaria, ótica, desintetizadora, comércio de próteses ortopédicas, comércio de correlatos, clínica geriátrica com internamento;

VII - Distribuidora de produtos farmacêuticos, distribuidora de produtos correlatos, pronto socorro em geral, clínica médica com internação ou observação, clínica veterinária com internação, vendedor autônomo de psicotrópicos e entorpecentes;

VIII - Hospital, hospital veterinário, laboratório, indústria em geral, aviário, sociedade recreativa ou esportiva com piscina, depósito de produtos químicos e indústria em geral;

IX - Extração mineral em geral;

X - Profissionais liberais com formação em nível superior ou nível técnico não especificado, que mantenham estoques de mercadorias, de terceiros ou não;

XI - Profissionais autônomos sem formação técnica ou superior, tais como: pedreiro, carpinteiro, pintor, costureira e assemelhados a este, que mantenham estoques de mercadorias, de terceiros ou não.

Art. 40. O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, devendo ser renovado anualmente.

§1º O pedido de renovação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do Alvará.

§2º A não renovação do Alvará Sanitário no prazo estabelecido implicará na interdição do estabelecimento e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 41. A concessão e renovação do Alvará Sanitário, bem como a realização de inspeções e análises laboratoriais, estão sujeitas ao pagamento de taxas, cujos valores e critérios de cobrança constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 42. O Alvará Sanitário deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

Art. 43. Qualquer alteração na razão social, endereço, atividade, estrutura física ou responsável técnico do estabelecimento deverá ser comunicada à Autoridade Sanitária para as devidas atualizações e, se necessário, nova inspeção e emissão de Alvará.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

| (51) 2165-3498

| www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/16
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS



TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constitui infração sanitária toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código ou das normas sanitárias complementares, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Art. 45. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Infrações Leves: aquelas em que a inobservância das normas sanitárias não acarreta risco iminente ou direto à saúde pública, mas compromete a higiene e a organização do estabelecimento, tais como:

- a) Falta de limpeza e organização em áreas não críticas;
- b) Ausência de cartazes informativos obrigatórios;
- c) Não apresentação de documentos exigidos, desde que não essenciais à segurança sanitária.

II - Infrações Graves: aquelas em que a inobservância das normas sanitárias pode acarretar risco à saúde pública, tais como:

- a) Condições inadequadas de armazenamento de alimentos ou medicamentos;
- b) Falta de higiene em equipamentos e utensílios de uso coletivo;
- c) Ausência de controle de pragas e vetores em áreas de manipulação de alimentos;
- d) Funcionamento sem Alvará Sanitário válido;
- e) Descarte inadequado de resíduos comuns.

III - Infrações Gravíssimas: aquelas em que a inobservância das normas sanitárias acarreta risco iminente e grave à saúde pública, tais como:

- a) Comercialização de produtos alimentícios ou medicamentos impróprios para consumo;
- b) Contaminação de água potável;
- c) Falta de esterilização de materiais em serviços de saúde ou de beleza;
- d) Descarte inadequado de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);
- e) Reincidência em infrações graves.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 19/07/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS

www.balneariopinhal.rs.gov.br



Art. 46. As infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e outros bens;
- IV - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e outros bens;
- V - Interdição parcial ou total do estabelecimento, setor, máquina ou equipamento;
- VI - Cancelamento do Alvará Sanitário;
- VII - Suspensão de vendas ou fabricação de produtos;
- VIII - Proibição de propaganda.

Art. 47. Na aplicação das penalidades, a Autoridade Sanitária considerará:

- I - A natureza e a gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - O dano à saúde pública resultante da infração;
- IV - A situação econômica do infrator;
- V - A reincidência.

Art. 48. São circunstâncias agravantes:

- I - A reincidência;
- II - A ocorrência de dolo ou má-fé;
- III - A fraude ou falsificação;
- IV - A obstrução à ação fiscalizadora;
- V - A infração que tenha causado dano à saúde de terceiros;
- VI - A infração cometida por pessoa jurídica de grande porte ou com grande poder econômico.

Art. 49. São circunstâncias atenuantes:

- I - A primariedade do infrator;
- II - A boa-fé;
- III - A colaboração com a fiscalização;
- IV - A correção espontânea da falha antes da ação fiscalizadora;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS



V - A adoção de medidas para mitigar o dano à saúde pública.

Art. 50. A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A multa poderá ser majorada em até 5 (cinco) vezes, se a Autoridade Sanitária considerar que o valor original é irrisório em relação à capacidade econômica do infrator ou ao benefício auferido com a infração.

Art. 51. A interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, será aplicada quando a infração sanitária representar risco iminente à saúde pública, perdurando até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 52. O cancelamento do Alvará Sanitário será aplicado nos casos de infrações gravíssimas, reincidência contumaz ou quando o estabelecimento não apresentar condições mínimas de funcionamento sanitário, impedindo sua regularização.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 53. O processo administrativo sanitário será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração pela Autoridade Sanitária, quando constatada a violação das normas sanitárias.

Art. 54. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Nome e endereço do autuado;
- II - Local, data e hora da infração;
- III - Descrição clara e precisa da infração e do dispositivo legal infringido;
- IV - Penalidade aplicada ou a ser aplicada;
- V - Prazo para apresentação de defesa;
- VI - Identificação e assinatura da Autoridade Sanitária;
- VII - Assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a declaração de recusa.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
[Assinatura]

[Assinatura]



Art. 55. O autuado será notificado do Auto de Infração por meio de ciência no próprio auto, via postal com aviso de recebimento (AR) ou por edital, quando não for possível a notificação pessoal ou por AR.

Art. 56. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, para apresentar defesa escrita à Autoridade Sanitária que lavrou o auto.

Art. 57. A defesa será julgada em 1ª Instância pela Autoridade Sanitária competente, que proferirá decisão fundamentada, mantendo, alterando ou anulando o Auto de Infração e a penalidade aplicada.

Art. 58. Da decisão de 1ª Instância caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 59. O recurso será julgado em 2ª Instância pelo Secretário Municipal de Saúde ou por comissão por ele designada, que proferirá decisão final e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 60. A decisão final do processo administrativo sanitário será comunicada ao autuado, e as penalidades aplicadas deverão ser executadas nos prazos e formas estabelecidos.

Art. 61. O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 63. Os estabelecimentos e atividades já instalados e em funcionamento no Município de Balneário Pinhal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 11/02/2016
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
www.balneariopinhal.rs.gov.br



Parágrafo único. Durante o período de adequação, a Autoridade Sanitária poderá emitir termos de ajustamento de conduta, visando à regularização gradual dos estabelecimentos.

Art. 64. Os valores das multas e taxas previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, ou por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 182 de 30 de dezembro de 1998.

Balneário Pinhal/RS, 19 de fevereiro de 2026.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS



ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO PINHAL

As taxas de vigilância sanitária serão fixadas e cobradas em moeda corrente nacional (reais), observada a classificação de risco sanitário do estabelecimento ou da atividade, conforme tabela específica, sendo os valores atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

I - Taxa de Alvará Sanitário (Anual).

Estabelecimentos de Baixo Risco:

- Escritórios e atividades administrativas sem manipulação de produtos: **R\$ 177,85;**
- Comércio varejista de produtos não perecíveis embalados: **R\$ 177,85.**

Estabelecimentos de Médio Risco:

- Consultórios médicos, odontológicos, veterinários, de psicologia, de nutrição e de enfermagem; Clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de enfermagem e de radiologia (sem procedimentos invasivos); Ambulatório; Serviço de fonoaudiologia; Serviço de audiometria; Gabinete de massoterapia; Laboratório de análises clínicas; Laboratório de pesquisa; Banco de sangue; Sauna: **R\$ 533,44;**
- Farmácias e drogarias: **R\$ 266,76;**
- Salões de beleza, barbearias e clínicas de estética (sem procedimentos invasivos): **R\$ 177,85;**
- Comércio varejista de alimentos perecíveis (supermercados, padarias e açougues): **R\$ 444,60;**



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 2165-3498

Recebi em 14/07/2016
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS
www.balneariopinhall.rs.gov.br



- Restaurantes, lanchonetes e bares: **R\$ 266,76;**
- Hotéis, motéis e pousadas: **R\$ 266,76;**
- Creches e escolas: **R\$ 266,76;**
- Academias de ginástica, clubes e piscinas de uso coletivo: **R\$ 177,85.**

Estabelecimentos de Alto Risco:

- Hospitais, clínicas com procedimentos invasivos: **R\$ 2.618,96;**
- Estúdios de tatuagem e piercing: **R\$ 266,76;**
- Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs): **R\$ 2.618,96;**
- Serviços de diálise, hemoterapia: **R\$ 2.618,96;**
- Serviços de radiologia e diagnóstico por imagem: **R\$ 2.618,96.**

II - Taxa de Inspeção Sanitária (Extraordinária ou por Reinspeção)

- Inspeção para liberação de interdição: 50% do valor do Alvará Sanitário correspondente;
- Inspeção para avaliação de projetos: 30% do valor do Alvará Sanitário correspondente;
- Inspeção por denúncia (se procedente): 50% do valor do Alvará Sanitário correspondente.

III - Taxa de Cadastramento de Veículos de Transporte de Alimentos

- Por veículo (anual): **R\$ 177,85.**

IV - Taxa de Autorização para Comércio Ambulante de Alimentos

- Por período (mensal): **R\$ 53,30.**

Recebi em 19/02/26
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br